



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**Dispõe sobre a proteção dos direitos e da integridade corporal e mental de pessoas intersexo no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde do Município de Natal.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre diretrizes e medidas para a promoção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas intersexo no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde do Município de Natal, com ênfase na proteção da integridade corporal e mental.

**Art. 2º** – Os serviços públicos e privados de saúde, do Município de Natal, deverão observar os princípios de proteção da integridade corporal e mental de pessoas intersexo, sendo desaconselhada a realização de procedimentos cirúrgicos de natureza estética e não emergencial em pessoas intersexo, antes que possam manifestar sua vontade de forma livre, consciente e informada.

§ 1º Pessoa intersexo é aquela que ao nascer apresenta características sexuais congênitas, como cromossomos, gônadas, órgãos genitais e/ou outras anatomias reprodutivas, sendo uma variação natural da biologia humana que não se enquadra nos padrões hegemônicos biomédicos e sociais de masculino ou feminino.

§ 2º Consideram-se procedimentos médicos ou cirúrgicos de natureza estética os que têm por objetivo adaptar os corpos de pessoas intersexo às normas binárias de sexo/gênero, sem necessidade médica urgente.

§ 3º Os princípios de proteção da integridade corporal de pessoas intersexo consistem no respeito à dignidade humana, à autonomia corporal e ao direito à autodeterminação, vedando-se intervenções médicas forçadas ou coercitivas que visem à adequação de características sexuais às normas sociais de gênero, salvo nos casos de risco iminente à vida ou à saúde. Tais princípios garantem o direito ao consentimento livre, prévio e informado, o direito à privacidade, à não discriminação e à integridade física e mental, conforme reconhecido por tratados internacionais de direitos humanos e pelas diretrizes das Nações Unidas.

**Art. 3º** – Com risco comprovado à saúde ou à vida da pessoa intersexo, poderão ser realizados procedimentos de emergência, desde que autorizados por equipe médica multiprofissional, com laudo fundamentado e com o conhecimento dos responsáveis legais.



**Parágrafo único.** A realização de qualquer intervenção médica com risco à integridade corporal e mental da pessoa intersexo deverá seguir protocolos baseados em evidências científicas, respeitando os direitos humanos.

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas de conscientização, capacitação de profissionais da saúde e outras ações para combater o estigma e a discriminação contra pessoas intersexo.

**Art. 5º** – As unidades de saúde públicas e privadas do Município poderão ser incentivadas a adotar boas práticas de acolhimento e cuidado a pessoas intersexo e seus familiares, respeitando as diretrizes de saúde e os direitos humanos, sendo sugerido que:

**I** – seja assegurado o respeito à dignidade, autonomia e integridade corporal e mental das pessoas intersexo;

**II** – seja promovido o acolhimento adequado, humanizado e não discriminatório às pessoas intersexo e suas famílias;

**III** – sejam oferecidas orientações às famílias e responsáveis legais sobre a diversidade corporal e as variações do desenvolvimento sexual, com base em evidências científicas e princípios de direitos humanos;

**IV** – seja garantido, sempre que necessário, o acompanhamento psicológico e multiprofissional à pessoa intersexo e sua família.

**Art. 6º** – O descumprimento desta Lei por parte de instituições de saúde poderá acarretar advertência formal e/ou, em caso de recorrência, fazer remessa ao Ministério Público e comunicar aos Conselhos profissionais competentes, para apuração de eventuais violações éticas ou legais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.  
Natal, 04 de agosto de 2025.

**Thabatta Pimenta**  
Vereadora de Natal – PSOL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa propõe diretrizes e medidas para assegurar, no âmbito do Município de Natal, os direitos fundamentais das pessoas intersexo, com foco na proteção à dignidade humana, à integridade corporal e mental e à autonomia individual. Atualmente, muitas pessoas intersexo são submetidas a procedimentos médicos cirúrgicos coercitivos, invasivos e irreversíveis sem qualquer consentimento próprio, com base apenas na normatização dos corpos aos padrões hegemônicos biomédicos binários de sexo/gênero. Essas intervenções ocorrem frequentemente na infância e sem indicação médica urgente e acabam por cercear o direito dessas pessoas à autodeterminação e à construção de sua identidade de gênero de forma plena.

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF), e na vedação à tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º, III da CF). Além disso, alinha-se às diretrizes de diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e os princípios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além dos fundamentos constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos, o presente projeto de lei encontra respaldo direto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos artigos 7º, 15º, 16º, 17º e 70º. O ECA consagra os princípios da proteção integral, da inviolabilidade da dignidade e da integridade física e psíquica, bem como da autonomia progressiva, reconhecendo que crianças são sujeitos de direitos e devem ser respeitadas em sua identidade e desenvolvimento. As intervenções cirúrgicas irreversíveis e não urgentes em pessoas intersexo na primeira infância violam esses princípios ao comprometer o direito de decidir sobre seus próprios corpos, e, portanto, devem ser desencorajadas como forma de garantir uma infância segura e livre de imposições mutiladoras.

A medida segue os passos de iniciativas nacionais, elaboradas em parceria com a Associação Brasileira Intersexo (ABAI), como o Projeto de Lei nº 3.100/2024, da então Deputada Federal Carla Ayres (PT), que trata da desmedicalização dos corpos intersexo e da proibição de cirurgias estéticas sem consentimento. Também destaca-se o Projeto de Lei 5.687/2023, da Deputada Federal Duda Salabert (PDT), que propõe a instituição do Dia Nacional de Combate à Mutilação Genital Infantil, uma prática condenada por diversos organismos internacionais por violar gravemente os direitos humanos das pessoas intersexo, sobretudo na infância. A mutilação genital infantil é caracterizada por intervenções não vitais realizadas em crianças sem possibilidade de consentimento prévio e informado, sendo reconhecida como forma de tratamento cruel e degradante. Países como Argentina, Chile e Malta já avançaram na proibição dessas práticas. Neste âmbito, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) propõe como fundamental o respeito dos direitos humanos das pessoas intersexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA THABATTA PIMENTA



O projeto também se insere em um contexto local de fortalecimento das políticas públicas de promoção dos direitos humanos e da diversidade. A Câmara Municipal de Natal já aprovou iniciativas importantes nesse sentido, como a Lei nº 7.331/2022, de Divaneide Basílio (PT), que criou o selo “Natal território livre da LGBTQI+fobia” e a Lei nº 7.306/2022, de Brisa Bracchi (PT), que transformou o “Dia Municipal contra a Homofobia” em “Dia Municipal de Combate à LGBTfobia”.

Também há a Lei nº 7.208/2021, de Brisa Bracchi (PT), que instituiu a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT). No entanto, há uma lacuna em relação aos direitos específicos das pessoas intersexo, que não foram mencionadas nessa Política Municipal e também fazem parte da diversidade sexual e de gênero presente nessa comunidade.

Tais legislações demonstram o compromisso crescente da cidade de Natal com a garantia de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais. É, portanto, coerente e urgente que o município avance também na proteção das pessoas intersexo, assegurando que intervenções médicas sejam realizadas apenas quando estritamente necessárias e que a decisão sobre seu próprio corpo seja respeitada como um direito inalienável.

Desta forma, a aprovação desta lei representa um passo fundamental na promoção da justiça social, na defesa da infância e na construção de uma sociedade mais inclusiva e diversa. Destarte, confiamos na sensibilidade dos/as nobres pares e no compromisso da Câmara Municipal de Natal para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.  
Natal, 04 de agosto de 2025.

**Thabatta Pimenta**  
**Vereadora de Natal – PSOL**